



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0213/2021 @ – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Sônia Maria Gotardi Masuno- companheira.
CPF n. 479.307.642-49.
INSTITUIDOR: Luiz Yochiharu Masuno.
CPF n. 497.319.558-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. EXAME SUYMÁRIO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia a **Sônia Maria Gotardi Masuno**(cônjuge), inscrita no CPF n. 479.307.642-49, beneficiária do instituidor Luiz Yochiharu Masuno, inscrito no CPF n. 497.319.558-87, no cargo de Médico, classe E, referência 1, cadastro n. 21907, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 25.4.2018, com fundamento no artigo 40, § 2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com artigo 9, artigo 54, inciso I e §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64 inciso I da Lei Complementar Municipal n. 404/10.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=994839), concluiu que a interessada faz jus à concessão da pensão nos termos em que foi fundamentada. Dessa forma, sugeriu o registro do ato, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/1996 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato.

¹ Portaria n. 317/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.6.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.712, de 13.6.2018 (ID=990386).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN n. 13/2004, modificada pela IN n. 40/2014

6. Tem-se ato de pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, nos termos do artigo 40, § 2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com artigo 9, artigo 54, inciso I e §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64 inciso I da Lei Complementar Municipal n. 404/10.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido a 25.4.2018, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme documentos acostados nos autos (ID=990387).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia a **Sônia Maria Gotardi Masuno**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=990388).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** a Portaria n. 317/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.6.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.712, de 13.6.2018, de pensão vitalícia a **Sônia Maria Gotardi Masuno**(cônjuge), inscrita no CPF n. 479.307.642-49, beneficiária do instituidor Luiz Yochiharu Masuno, inscrito no CPF n. 497.319.558-87, no cargo de Médico, classe E, referência 1, cadastro n. 21907, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 25.4.2018, com fundamento no artigo 40, § 2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com artigo 9, artigo 54, inciso I e §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64 inciso I da Lei Complementar Municipal n. 404/10;

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – **dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br); e

V – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de abril de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator